



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, *CAMPUS* SÃO BERNARDO
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SOCIOLOGIA**

BRENDA DE ARAÚJO SILVA

**O FIO DE ARIADNE: OS TABUS QUE RONDAM A “ENTREGA PARA
ADOÇÃO/DOAÇÃO” DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO BAIXO
PARNAÍBA MARANHENSE**

São Bernardo
2024

BRENDA DE ARAÚJO SILVA

**O FIO DE ARIADNE: OS TABUS QUE RONDAM A “ENTREGA PARA
ADOÇÃO/DOAÇÃO” DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO BAIXO
PARNAÍBA MARANHENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito obrigatório para
obtenção de título de graduada em licenciatura em Ciências
Humanas/Sociologia.

Orientadora: professora doutora Amanda Gomes Pereira

São Bernardo
2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

De Araújo Silva, Brenda.

O FIO DE ARIADNE : OS TABUS QUE RONDAM A ENTREGA PARA
ADOÇÃO/DOAÇÃO DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO BAIXO PARNAÍBA
MARANHENSE / Brenda De Araújo Silva. - 2024.

24 p.

Orientador(a): Amanda Gomes pereira.

Curso de Ciências Humanas - Sociologia, Universidade
Federal do Maranhão, São Bernardo-MA, 2024.

1. Adoção. 2. ECA. 3. Práticas de Adoção. 4. Tabu.
I. Gomes pereira, Amanda. II. Título.

BRENDA DE ARAÚJO SILVA

**O FIO DE ARIADNE: OS TABUS QUE RONDAM A “ENTREGA PARA
ADOÇÃO/DOAÇÃO” DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO BAIXO
PARNAÍBA MARANHENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito obrigatório para
obtenção de título de graduada em licenciatura em Ciências
Humanas/Sociologia.

Orientadora: professora doutora Amanda Gomes Pereira

BANCA EXAMINADORA

Professora doutora Amanda Gomes Pereira (orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Professora doutora Tatiana Colasante
Universidade Estadual do Paraná

Professor doutor Thiago Pereira Lima
Universidade Federal do Maranhão

O FIO DE ARIADNE: OS TABUS QUE RONDAM A “ENTREGA PARA ADOÇÃO/DOAÇÃO” DE CRIANÇAS NA REGIÃO DO BAIXO PARNAÍBA MARANHENSE

¹Brenda de Araújo Silva

²Amanda Gomes Pereira (Orientadora)

RESUMO

Este artigo teve por intuito apresentar uma análise acerca do “tabu” existente ao se falar em adoção/doação de crianças no interior do Maranhão, tendo em vista que esse é um tema controverso e que possibilita distintas narrativas. Foi abordado o contexto social em que se desenvolvem essas práticas em localidades do estado, bem como aspectos relacionados à vulnerabilidade social e ao acesso a direitos e políticas públicas voltadas para mulheres mães em contextos de pobreza e extrema pobreza. Para tal, foram apontados os diferentes operadores envolvidos no processo de proteção à criança e os motivos que fazem com que as pessoas sintam receio em falar sobre essa temática, principalmente quando ocupam cargos em instituições governamentais e de proteção à criança. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com autoras que são referência nesse tema, como Elisabeth Badinter, Lilian de Almeida Guimarães Solon, Cláudia Fonseca, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros autores destacados ao longo do trabalho, além da utilização de pesquisa de campo e de entrevistas semiestruturadas, com a utilização de um questionário. Foi destacada a importância de desconstruir o tabu acerca do tema e, assim, dar a devida atenção aos caminhos da adoção no Brasil e no estado do Maranhão, assim como os dilemas relacionados a eles.

Palavras-chave: Adoção. ECA Práticas de Adoção. Tabu.

¹ Licencianda em Ciências Humanas/Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: araujo.brenda@discente.ufma.br

² Doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora adjunta de Sociologia no curso de Ciências Humanas/Sociologia, *campus* de São Bernardo, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora do Grupo de Estudos de Gênero e Educação Chita/Gitã. E-mail: agpereiramg@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to present an analysis of the “Taboo” that exists when talking about Adoption/Donation of children in the interior of Maranhão, considering that this is a controversial subject and that allows different narratives. We will look at the social context in which these practices are developed in localities in the State, aspects related to social vulnerability and access to rights and public policies aimed at women who are mothers in contexts of poverty and extreme poverty. To this end, we will point out the different operators involved in the child protection process and the reasons why people feel afraid to talk about this issue, especially when they hold positions in government and child protection institutions. The methodology used was bibliographical research with authors who are references on this topic such as Elisabeth Badinter, Lilian de Almeida Guimarães Solon, Claudia Fonseca among other authors who will be highlighted throughout the work, in addition to the use of field research and semi-structured interviews. The importance of deconstructing the taboo surrounding the topic will be highlighted and, thus, giving due attention to the paths to adoption in Brazil and the state of Maranhão, as well as the dilemmas related to them.

Keywords: Adoption. ECA. Adoption Practices. Taboo.

1 INTRODUÇÃO

A história da adoção tem um extenso percurso no Brasil e se faz presente desde muitos anos. A princípio, a adoção estava relacionada a soluções de problemas e a primeira vez que apareceu em nossa legislação foi em 1828, tendo como função solucionar o problema dos casais sem filhos e filhas – como acontecia na época da colonização –, quando mulheres, que não podiam gerar um filho, adotavam crianças. Porém, as crianças teriam que ter os mesmos traços familiares que a família adotiva possuía para que as pessoas não desconfiassem que a criança era adotiva. Ainda hoje, em alguns casos, isso permanece. Quando alguns casais vão em busca de uma adoção, muitos têm preferência e acabam buscando escolher uma criança seguindo determinados padrões.

Diante do receio da adoção, há alguns anos atrás e até hoje, acontece a prática ilegal de registrar como filho e filha uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, ou seja, sem o registro feito em cartório. Acresce-se a isso a burocracia e a demora nos trâmites legais na justiça brasileira. Hoje existe a Lei nº 13.509/2017, que regulamenta a prática da adoção, sendo que essa prática, como aponta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), só deverá ser realizada se a criança ou o adolescente estiverem impossibilitados de ficarem com sua família consanguínea.

LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009

2o Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e ao adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Como destaca Roque de Barros Laraia (2001) no livro *Cultura: um conceito antropológico*, ao contrário do que o senso comum afirma, o instituto materno não faz parte da natureza da mulher. Sendo assim, o ato de amor e cuidado devotado por uma mãe a um filho ou filha é fruto de processos de socialização – com as meninas e mulheres formadas desde cedo para o cuidado doméstico e materno e para as relações estabelecidas pelas mães com as crianças durante a gestação, amamentação e cuidado dispensado nos primeiros meses de vida, principalmente no período de licença-maternidade concedido apenas às mulheres no nosso país. Essa naturalização da relação entre mães e filhos(as) leva a diversos julgamentos morais das mulheres que, por diversos motivos, estão impossibilitadas de criarem as suas crianças, entregando-as para adoção. Em contrapartida, o casal ou pessoa que se beneficia da doação e, muitas vezes, financia os gastos durante a gestação, é visto como caridoso (a) e benevolente, mesmo que utilize recursos ilegais para ter acesso às crianças.

Este trabalho é fruto de uma pesquisa qualitativa e que busca compreender os processos de adoção no interior do Maranhão, principalmente quando esses processos ocorrem de modo extralegal recorrendo aos vínculos da família extensa e/ou redes de vizinhança. O intuito é demonstrar como essa prática é comum no estado fazendo parte das relações dos habitantes das cidades e povoados do leste maranhense.

2 MARCOS LEGAIS E ADOÇÃO NO BRASIL

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/16) foi um marco muito importante para a legislação brasileira em que se faz referência a este tema que, até então, sempre aparecia de forma escassa nos textos jurídicos anteriores. De acordo com a lei supracitada, a adoção seria permitida apenas para casais sem filhos e poderia ser revogada com a criança adotada, não perdendo o vínculo com a família biológica. Em 1957 (Lei nº 3.133/57) aconteceram modificações com relação à adoção, quando pessoas que já possuíam filhos passaram a também ter o direito de adotar crianças. Entretanto, quando ocorria de uma pessoa que já tinha filho adotar outra criança, o filho adotivo não tinha direito à herança.

A partir da legislação de 1965 (Lei nº 4.655), além das pessoas casadas e viúvas, os desquitados também passaram a ter direito de adotar. Antes dessa lei, essas pessoas não poderiam fazer uma adoção. Assim, 40 anos atrás, somente casais poderiam adotar crianças.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem a adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

A regra no Código de Menores era clara, uma vez que as crianças deveriam ser adotadas apenas por casais. No entanto, havia exceções, no caso das pessoas viúvas que também poderiam adotar, porém, desde que tivessem convivido com a criança três anos antes do óbito do cônjuge. Os separados judicialmente, por sua vez, poderiam também adotar desde que tivessem iniciado a convivência com a criança três anos antes da separação e o casal estivesse de acordo quanto à guarda do menor. Atualmente, pode-se imaginar os inúmeros casos em que a criança não poderia ser adotada diante da morte de um dos cônjuges pelo fato de a convivência com o menor ainda não ter completado três anos.

A Lei de 1965 trouxe uma mudança para o instituto da adoção: a chamada “legitimação adotiva”, que era caracterizada pela possibilidade de o filho(a) por adoção ter os mesmos direitos legais do filho biológico e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica – o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar. Entretanto, a adoção só seria

irrevogável nos casos envolvendo crianças abandonadas até os 7 anos ou aquelas crianças em que a identidade dos pais era desconhecida.

A Lei nº 6.697/79, conhecida como “Código de Menores”, pôs fim à legitimação adotiva estabelecendo duas formas de adoção: a adoção simples e a adoção plena, sendo que a primeira se tratava da situação de crianças que eram maiores de 7 anos até adolescentes menores de 18 anos que estivessem em situação irregular, ou seja, que estivessem passando por maus-tratos. Já na adoção plena, o adotado era uma criança de até 7 anos, tendo a condição de filho(a) e sendo, pois, um ato irrevogável.

Com o passar do tempo, mudanças legais foram ocorrendo até culminar com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que há quase 20 anos regulamenta a prática da adoção no Brasil e coloca como prioridade a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, dentre os quais podemos destacar o mais importante, que é a convivência familiar. Com a Constituição Federal de 1988, a legislação passou a tratar de maneira igualitária todos os filhos, parte ou não do casamento, incluindo filhos e filhas por adoção. Por lei, todos teriam que ter os mesmos direitos, sendo ou não biológicos. Esse é o pressuposto legal por meio do qual o ECA alicerça a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos e que aboliu a adoção simples, ampliando assim os benefícios da adoção plena a todos os menores de 18 anos e, dessa forma, garantindo a permanência irrevogável da família adotiva sob a condição de filho, assegurando-lhes os mesmos direitos dos filhos biológicos e rompendo os vínculos de parentesco com a família de origem. Segundo o Art. 378: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.

Nesse sentido, estende-se o direito de adotar a todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil ou de suas condições de fertilidade. Assim, qualquer pessoa maior de idade passou a poder entrar com um processo de adoção da criança. Contudo, há uma análise feita em torno da pessoa que deseja adotar e, somente depois dessa análise, é que vem o resultado se a pessoa tem ou não condição para adotar uma criança.

Em agosto do ano de 2009 foi sancionada a Lei nº 12.010/09, que passou a vigorar em novembro do mesmo ano e trouxe questões a respeito da prática da adoção em nosso país. Essas questões servem tanto para o ECA quanto para a nova lei da adoção. Desse modo, não há diferenciação legal entre os filhos de um casal, independentemente de eles serem adotivos ou biológicos.

As leis nacionais anteriores ao ECA privilegiavam apenas filhos consanguíneos em detrimento dos adotivos, sendo valorizado o chamado “laço de sangue”, dando ao fator

biológico um *status* superior e fazendo com que o filho adotivo se sinta inferior pelo fato de este ser fruto de uma parentalidade pela via da adoção. O artigo 227 §6º da Constituição Federal aponta o valor da igualdade entre os filhos e filhas, sendo um dos princípios vetores do Direito de Família.

Art. 227

§6º, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Artigo 1596 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002),

É notório que tínhamos, antes da Constituição Federal de 1988, um terceiro fator histórico que colaborava para uma cultura de adoção como filiação de segunda categoria, discriminada, cujo filho adotivo era considerado inferior ao filho consanguíneo, podendo ser observado que em todas as leis referentes à adoção e anteriores ao ECA e à Constituição Federal sempre há uma prioridade à família consanguínea, considerando a adoção possível somente quando as pessoas não tivessem como gerar filhos e filhas. Assim, ao considerar o filho adotivo inferior ao biológico, o adotando poderia perder seu espaço dentro da família para as adoções revogáveis ou ter o seu direito à herança deixada pelos pais negado, na existência de filhos e filhas consanguíneos.

Entretanto, com a Constituição Federal, de acordo com o Artigo 227, por lei não haveria distinção entre a criança adotada e o filho biológico, pois por lei os dois seriam iguais e passariam a ter os mesmos direitos, garantindo então ao adotando uma condição igual ao filho biológico. O objetivo do ECA, com relação à adoção, vem a ser garantir ao menor de idade o direito de ser criado no interior de uma família e que ele não seja visto como a solução para o problema de casais sem filhos e filhas. Todavia, pensamos que embora o ECA, e mais recentemente a Lei nº 12.010/09, busque tratar a criança sem supervalorizar o aspecto biológico, este ainda é visto como tendo um peso significativo.

³Os artigos do ECA são bem claros e é importante apontar a busca pela permanência da criança no seio da família biológica antes de ser cogitada a possibilidade de ela ser encaminhada para uma família adotiva, fora dos laços consanguíneos. Segundo essa perspectiva, é importante a permanência da criança com membros da família consanguínea, porque assim a criança permaneceria em sua família de origem. Entretanto, há que se destacar que a adoção não é uma via de parentalidade inferior e que ainda existe muita falta de conhecimento sobre a temática,

³ Importante ressaltar que, de acordo com a Lei nº 12.010/09, antes de quaisquer outros procedimentos, o pretense adotante deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude de sua cidade e dirigir-se à Seção de Colocação em Família Substituta, solicitando uma entrevista com os técnicos para obter as informações preliminares necessárias à formalização do seu pedido de inscrição.

permanecendo a reprodução de preconceitos. Isto é, existe uma posição que privilegia a dimensão biológica da família, priorizando o encaminhamento da criança em família substituta em plano secundário, apenas quando há impossibilidade entre membros da rede da família extensa.

Foi feita uma alteração recente com relação à adoção. Esta, por sua vez, ocorreu por meio da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que modificou diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece novos critérios e prazos a respeito do processo de adoção, criando regras para abreviar o processo de adoção no Brasil, priorizando grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde; essas foram algumas das modificações feitas. Com relação ao procedimento da habilitação de pretendentes à adoção, o prazo máximo para conclusão passa a ser de 120 dias. Assim, segundo o artigo: “Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (BRASIL, 2017).

Durante um processo de adoção, o prazo para ter a criança é fundamental, pois um processo de adoção é bastante conhecido pelos longos períodos, sendo esse um dos fatores pelos quais a adoção à “moda brasileira”⁴ aconteça frequentemente – que consiste na doação/entrega da criança sem registro no cartório, à parte dos meios e procedimentos legais.

A legislação incluiu a obrigatoriedade da participação dos postulantes em programa que incluía preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial de crianças ou de adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos. Nesse sentido, segundo o parágrafo 15º: § 15. “Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos” (Lei nº 12.010, de 2009).

Muitas vezes acontece de um casal ter preferência por cor, aparência, dentre outras características para só então poder entrar com o processo de adoção e, nesse aspecto, várias crianças vão sendo excluídas por conta das exigências que são feitas pelos adotantes que querem ser pais por essa via de parentalidade. Por esses motivos de preferência, entre outros, os pretendentes habilitados à adoção, a partir do novo texto normativo, deverão ser reavaliados pela equipe técnica a cada três anos para que se verifique a ocorrência de alteração familiar e a

⁴ Adoção á moda brasileira configura-se a partir da entrega de um filho biológico á família “adotiva” de forma irregular. Disponível em: <https://bordinassiadvocacia.com.br/2022/04/04/adocao-a-brasileira-o-que-e-e-como-regularizar/>

possibilidade de alteração do perfil da criança ou do adolescente que pretende adotar (§ 2º do art. 197 – E).

Mais um ponto importante trazido pelo ECA⁵, Lei nº 13.509/2017, é o prazo para a conclusão dos processos de adoção em si, pois esses prazos são um dos principais fatores que levam as pessoas a recorrerem à adoção de crianças por vias ilegais. Antes não havia tal previsão legal, porém, hoje em dia, com a alteração legislativa, o prazo para concluir integralmente o processo de adoção passa a ser de 120 dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (§ 10º do art. 47). É importante destacar que essa previsão precisará ser objeto de fiscalização permanente, pois demandará a implementação de rotinas novas para tornar concreta a prioridade legal.

A adoção tem como principal objetivo proteger o menor e, assim, é considerada a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem a assumir crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e dos maus-tratos. O ECA é um dos principais instrumentos de garantia desses direitos e nele estão presentes os instrumentais legais capazes de garantir os processos de adoção, visando sempre o melhor para a criança e o adolescente. É importante pontuar que antes, quando surgiu o Código do Menor, este dava suporte apenas para uma parcela da população. Atualmente, a Justiça da Infância e da Juventude abrange toda pessoa em desenvolvimento, de 0 a 18 anos, mediante o devido processo legal, visando um olhar e uma prática diferentes, sempre no estrito limite da lei.

⁵ Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

3 OS CAMINHOS DA ADOÇÃO: AS PRÁTICAS DE ADOÇÃO/DOAÇÃO DE CRIANÇAS NO INTERIOR DO MARANHÃO

A adoção, segundo o jurista Orlando Gomes (1988), é “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação”. Resumindo, a adoção é o procedimento legal no qual uma criança ou um adolescente se tornam filhos e filhas de uma pessoa ou de um casal, passando a ter os mesmos direitos que os filhos consanguíneos. No Brasil, a adoção é prevista desde 1828. No entanto, foi somente com o Código Civil de 1916 (CC/16) que um procedimento de adoção foi estabelecido.

Segundo o ECA, homens e mulheres, não importa o seu estado civil, desde que sejam maiores de idade, sejam 16 anos mais velhos do que o adotado e ofereçam um ambiente familiar adequado. Não podem adotar os avós e irmãos do adotando. Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com modestas, mas estáveis condições socioeconômicas podem candidatar-se à adoção. (CARTILHA da adoção Brasil. MMDF 2020, p. 17)

Para adotar no Brasil, o indivíduo ou o casal precisa passar por diversas etapas, o que torna o processo de adoção burocrático. A legislação busca proteger a criança e o adolescente desamparado, desprotegido, abandonado ou retirado do seio familiar “da sua família consanguínea” e, posteriormente, entrega a uma família substitutiva para lhe assegurar uma vida tranquila, segura, em que possa ser amado e ter um crescimento saudável e feliz, garantindo uma vida digna.

Até alguns anos atrás, e ainda atualmente no interior do Maranhão, era comum o uso do termo “filho de criação”⁶ para nomear uma criança criada por outra família. Esse termo costuma ser usado pelas pessoas mais velhas. Antes era raro pensar em legalizar tal situação, contudo, hoje, a partir dos mecanismos legais de conhecimento de todos, percebe-se que durante muito tempo a prática de adoção foi realizada por meio de acordos informais. Atualmente, as pessoas que desejam realizar uma adoção devem se dirigir a um fórum ou a uma Vara da Infância e da Juventude de sua cidade e cadastrar-se, providenciando em seguida a documentação necessária para adoção e requerimento da sua inscrição no Registro de Pessoas Interessadas.

Esse processo acaba se estendendo e até mesmo se prorrogando por mais de três anos, levando muitas famílias a procurarem por um perfil específico de criança, o que dificulta mais ainda o processo de adoção. Ainda se nota a existência de mitos e tabus em relação à adoção de

⁶ Filho de criação é uma criança criada por pais sem qualquer vínculo sanguíneo, que embora não tenham realizado procedimento de adoção legalmente, tratam a criança como filho biológico durante toda a convivência.

uma criança e isso se dá em virtude do emaranhado de formalidades de exigências para que uma criança seja encaminhada para processo de adoção, constituindo-se em uma das causas de uma fila de espera interminável.

Como bem se vê, as adoções são medidas que protegem as crianças e os adolescentes em todos os sentidos, então vale ressaltar que a ideia é facilitar o ingresso de famílias que desejam adotar, buscar resolver essa situação no menor espaço de tempo possível construindo metas para soluções com eficiência e urgência, sem as restrições estabelecidas entre raça/cor e idade das crianças e adolescentes, pois o interesse maior, e já de imediato, é amparar para que a espera não atrapalhe as que futuramente poderão surgir.

As práticas de adoção no interior do Maranhão, segundo a pesquisa de campo realizada no ano de 2021, acontecem, na maioria das vezes, sem a legalização de um juiz da Vara da Infância. É como escutamos, informalmente, as pessoas falarem sobre adoção/doação. No entanto, apesar disso, as informações são sempre muito vagas e desconhecidas. Quando as pessoas são questionadas, há um ruído quanto às informações, por mais que seja uma prática presente no cotidiano das famílias.

Muitas vezes despreparadas, algumas mulheres preferem abandonar seus filhos e filhas, entregando as crianças para a adoção, sendo esse procedimento muito comentado por terceiros no interior do Maranhão, além de as pessoas destacarem a facilidade de acesso a essas crianças na Região Leste Maranhense. As casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam, em 26 de março de 2020, 34,8 mil crianças e adolescentes, sendo mais de 60% de adolescentes – com a divisão entre os gêneros masculino e feminino quase idêntica. Os dados constam do novo painel *on-line* do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado nacionalmente em 2019. As estatísticas estão disponíveis para toda a população por meio do portal do Conselho Nacional de Justiça⁷.

A partir de pesquisas de campo, é possível ver de perto que quase sempre há alguém que realiza uma adoção pelos meios extralegais. A pesquisa que desenvolvi foi realizada em um bairro de uma pequena cidade no interior Maranhão, cujos entrevistados tiveram que responder às perguntas a respeito das práticas de adoção. Das 40 pessoas entrevistadas, 80% responderam que, caso fossem adotar, iriam em hospitais ou maternidades em vez de irem na Vara da Infância e 20% dos entrevistados responderam que iriam até uma Vara de Infância ou casas de acolhimento para realizarem a adoção. Esses dados demonstram que muitas pessoas

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/legislacao/>. Acesso em: Agosto de 2021.

não têm as devidas informações sobre um processo de adoção e essa falta de informação faz com que a maioria da população busque uma adoção de forma não legalizada. Tal fato pode até trazer consequências futuras por não ser um processo a partir dos órgãos responsáveis pela adoção.

3.1 DA CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS AOS PERCURSOS METODOLÓGICOS

Como destaca a antropóloga Claudia Fonseca (2002): “Falar sobre circulação de crianças é tratar de uma prática que não interessa às camadas médias porque é explicada pela falta de conhecimento pela associação ao abandono materno e pela ideia de vida desestruturada”. Em outra ocasião, foram realizadas pesquisas, ainda em 2021, em bairros da cidade de Santa Quitéria do Maranhão/MA, mais especificamente em povoados no interior do Maranhão.

3.1.1 Perguntas usadas na pesquisa de campo/entrevistas

- **Primeira entrevistada: dona Juliana, moradora do povoado Ladeira, localizado no interior do Maranhão**

Entrevistadora: “Conte-me um pouco sobre a história de doação do seu filho e os motivos que a senhora teve para cometer tal prática”

Entrevistada: “Naquela época era muito difícil criar uma criança, meus pais eram muito rígidos e eu não trabalhava, vivia de pesca e da roça, então assim que descobri que estava grávida fiquei desesperada, pensando como eu iria criar uma criança na situação que eu me encontrava, totalmente despreparada sem condições financeiras para criar a criança. Quando minha mãe descobriu, ela disse que eu não poderia criar a criança e assim que nascesse eu teria que doar meu filho para uma família que eram conhecidos da minha mãe e tinham uma condição financeira melhor que a minha. Então tive a criança. Naquela época não dava tempo de ir ao hospital ter o bebê, então uma parteira fez meu parto e, logo em seguida, entreguei meu filho para essa família. Hoje já é um homem formado e mora em outra cidade longe daqui, e se eu pudesse escolher teria entregado novamente meu filho, pois ele foi bem-criado e eu não tinha como criar ele. Entregar ele foi a melhor escolha que eu fiz, embora eu não veja ele, mas sei de notícias dele e sei que hoje ele vive muito bem em outra cidade. Penso que um dia ainda vou encontrar com ele e explicar por que eu tive que doar ele para outra família”.

- **Segunda entrevistada: Joana, moradora residente interior no Maranhão**

Entrevistadora: “Qual o principal motivo pelo qual você deu sua filha?”

Entrevistada: “Eu estava em uma situação de vulnerabilidade, engravidei em Fortaleza e já tenho uma filha de 4 anos de idade, então não poderia e não tinha como criar outra criança. Foi então que vi a doação como uma forma de sobrevivência e de uma boa criação para minha filha. Então uma senhora soube que eu estava querendo dar minha filha e veio até mim. Durante toda a minha gravidez, a senhora na qual eu dei minha filha cuidou muito bem de mim, arcou com todas as despesas, exames, remédios, consultas, me deu abrigo para eu morar até que a bebê viesse a nascer”.

Entrevistadora: “Como ocorreu o processo de doação de sua filha?”

Entrevistada: “Eu dei a criança para essa senhora que não podia ter filho, dei a criança informalmente, não fomos ao juiz e nem à Vara de Infância, pois sabemos que esses processos são duradouros e eu não podia ficar com a criança, então, logo que saímos do hospital ela levou a criança com ela, e eu sei que minha filha está sendo bem cuidada, e muito bem criada, essa foi uma forma que vi de minha filha não crescer passando necessidade, por isso escolhi dar ela”.

- **Terceira entrevistada: Margarida, moradora de uma localidade no interior do Maranhão**

Entrevistadora: “Você poderia relatar um pouco sobre o caso da doação do seu filho, descrevendo os motivos que levaram você a tomar essa decisão?”

Entrevistada: “Há exatos dois meses doei meu filho, pois, para mim, todo filho precisa de um lar, fruto da união de um pai e uma mãe. Queria poder dar essa condição para meu filho e achei que viver com outra família seria ideal para que ele crescesse de modo saudável, engravidei e não tenho condições financeiras para sustentar uma criança, então como uma forma de sobrevivência, dei meu filho assim que nasceu a uma mulher que não podia gerar uma criança. A mesma tomou de conta de mim durante os 9 meses de gestação, pagou todos os exames que necessitei fazer, comprou alguns medicamentos que eu precisava tomar, então quando chegou

o dia de eu ter meu bebê, me dirigi ao hospital e tive o bebê. Assim que sai do hospital fui ao cartório para fazer o registro do bebê no nome dos pais adotivos. Eu busquei essa forma de doação por conta do sistema burocrático que eu teria que enfrentar para poder deixar meu bebê na adoção, então fui em busca de alguém que queria adotar e então doei meu filho a essa mulher que não poderia gerar uma criança. Hoje sei que meu filho está sendo bem cuidado e está recebendo muito amor e carinho. Por motivo de sobrevivência tive que entregá-lo para uma outra família, no entanto, sei que fiz uma boa escolha, pelo fato de eu conhecer a adotante do meu filho”.

PESQUISA REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2021

Em uma pesquisa realizada em localidades no interior do Maranhão, 90% das entrevistadas, sendo 80% mulheres negras e pardas, afirmaram que caso viessem a adotar uma criança, iriam em busca dessa criança no hospital ou iriam atrás de mulheres que vivem em estado de vulnerabilidade; 10% das entrevistadas de cor branca e com condições financeiras instáveis falaram que, caso viessem a realizar uma prática de adoção, iriam em busca nas casas de acolhimento e na Vara da Infância.

Nota-se que no interior do Maranhão, as práticas de adoção informais são comuns – como aponta a pesquisa mencionada –, sem que seja feito registro no cartório. Isso acontece pela falta de informação dessas pessoas e pelo fato de o processo de adoção ser longo.

Durante as pesquisas, em contato com a bibliografia, pude notar pela primeira vez a importância da circulação das crianças nas camadas populares da cidade. Entre as 10 mulheres entrevistadas, mais da metade havia colocado ao menos uma de suas crianças para adoção por uma família substituta, principalmente mulheres mais velhas, com idade entre 65 e 70 anos.

A prática de criar crianças em outra família, diferente daquela em que nasceu, possui raízes fincadas no contexto de formação da sociedade brasileira. Essas crianças que são colocadas em outra família circulam em diferentes regiões no interior do estado do Maranhão, sendo que algumas delas vão até para as capitais acompanhadas de seus pais adotivos. Durante a pesquisa, escutamos relatos de mulheres que colocam seus filhos e/ou filhas em famílias substitutas por motivos de vulnerabilidade social. Nesses casos, a criança fica inserida em uma família adotiva em uma região distante de onde sua mãe biológica reside.

Entre as mulheres entrevistadas no interior do Maranhão, uma senhora de 65 anos, dona Julia⁸, deu um relato a respeito de uma criança que era seu filho e ela teve que “dar” por conta de sua situação de vulnerabilidade social. Ela relata que, naquela época, as práticas de adoção de crianças aconteciam informalmente:

Naquela época era muito difícil criar uma criança, meus pais eram muito rígidos e eu não trabalhava, vivia de pesca e da roça. Então, assim que descobri que estava grávida fiquei desesperada, pensando como eu iria criar uma criança na situação que eu me encontrava, totalmente despreparada, sem condições financeiras para criar a criança. Quando minha mãe descobriu, ela disse que eu não poderia criar a criança e, assim que nasceu, eu teria que doar meu filho para uma família, que eram conhecidos da minha mãe e tinham uma condição financeira melhor que a minha. Então tive a criança. Naquela época, não dava tempo de ir ao hospital para ter o bebê, então uma parteira fez meu parto e logo em seguida entreguei meu filho para essa família. Hoje, já é um homem formado, e mora em outra cidade longe daqui, e se eu pudesse escolher teria entregado novamente meu filho, pois ele foi bem criado e eu não tinha como criar ele. Entregar ele foi a melhor escolha que eu fiz, embora eu não o veja, mas sei de notícias dele e sei que hoje ele vive muito bem em outra cidade. Penso que um dia ainda vou encontrar com ele e explicar o porquê eu tive que doar ele para outra família.

Com base no relato de dona Julia, podemos ver que, antes, as práticas de adoção eram feitas informalmente, o que poderia ter consequências caso a entrevistada quisesse reivindicar a guarda do seu filho. Hoje é necessário que o adotante entre em contato com uma Vara da Infância para realizar os procedimentos necessários a fim de adotar uma criança. Caso ocorra de na cidade não ter uma Vara da Infância, o adotante tem que ir em busca de um juiz que irá encaminhar o requerente, indicando os passos para, então, serem realizados todos os meios legais de uma adoção. Essas práticas comuns em um passado não tão longínquo, mesmo sendo informais, podem levar a consequências, principalmente quando o adotante não possui conhecimento sobre o processo de adoção, o que torna tudo mais difícil.

As práticas de criar filhas e filhos alheios têm origens associadas em um sentimento de caridade, propagado pelo catolicismo. No caso de uma família se encontrar em estado de vulnerabilidade e ter outra família que não pode ter filho, há uma comunicação entre eles e ocorre a doação informal, em determinadas regiões do Brasil. O costume de criar um filho que não seja biológico foi amplamente difundido, aceito e valorizado, sendo que essa prática se perpetuou durante muito tempo, ocorrendo sem os procedimentos legais, como é exemplo o caso de dona Julia, citado há pouco.

O termo “adoção”⁹ não faz parte do vocabulário cotidiano nos bairros pesquisados na cidade de Santa Quitéria do Maranhão/MA, porém é compreendido, apesar de não ser utilizado.

⁸ Ressaltando que o nome é fictício para preservar a identidade da entrevistada.

⁹ No interior do Maranhão, mais especificamente em bairros periféricos, o termo “adoção” não é utilizado por algumas mulheres, pois segundo seus relatos, elas usam termos como “filho de criação”.

A relação entre pais adotivos e seus filhos se traduz por um substantivo que se exprime por variantes do verbo “criar”, por exemplo: “o menino que criei”, “a mãe que me criou”. Os termos “pais de criação” ou “filhos de criação” existem e são bastante utilizados por pessoas mais velhas no interior do Maranhão.

A coexistência da mãe de criação e da mãe consanguínea nem sempre é pacífica, pois em alguns casos as crianças mudaram de casa em circunstâncias de crise. Muitas vezes, as mães consanguíneas se encontram em situação de vulnerabilidade social e esse é um dos fatores que as levam a doar seus filhos e filhas, sendo essas crianças entregues para adoção. As crianças que são doadas e adotadas no interior do Maranhão circulam por diversos lugares e a forma como ocorrem essas práticas são, quase todas, informais. Por esse motivo, logo após uma adoção que não passa por um juiz, os adotantes levam a criança embora para outra região, bem longe de sua mãe consanguínea para não ter o risco desta, quando se encontrar em uma situação financeira melhor ou em condições afetivas e emocionais que permitam o cuidado da criança, ir em busca de seu filho ou filha novamente. Dessa forma, os pais adotivos optam por ir embora para outras regiões, como ocorreu com a jovem de 26 anos, Rosa Silva¹⁰, que por motivos de vulnerabilidade social e despreparo emocional doou sua filha para uma família de classe média.

Segundo o relato de Rosa, os motivos que a levaram a doar sua filha, ainda recém-nascida, foi seu estado de vulnerabilidade e o despreparo emocional para sua criação. Ela relatou que quando engravidou, sentiu-se desamparada, visto que o pai da criança não a quis e ela morava em Fortaleza. Ao sentir-se sem suporte financeiro e apoio do pai da criança, Rosa veio embora para o interior e, por meio de comunicação e contatos com pessoas da vizinhança do local em que residia, achou quem quisesse adotar sua filha. A adotante, por ser de classe média, de imediato arcou com todas as despesas da gestação de Rosa. Foi então que a criança nasceu e, assim, logo após o parto, a adotante, com o consentimento de Rosa, registrou a criança como sendo filha dela – mesmo essa prática sendo ilegal. A adotante, depois de ter registrado a criança como sua filha, levou-a para morar em outra cidade, distante de Rosa, pelo fato de a adoção ter ocorrido informalmente.

O caso relatado a seguir é da jovem Florinda, de 20 anos, mais um exemplo que, como muitas jovens, por motivos financeiros e emocionais, colocaram seus filhos ou filhas em família substituta. Esse caso trata-se de uma doação e de circulação de uma criança¹¹ no interior do Maranhão:

¹⁰ Nome fictício para preservar a verdadeira identidade da entrevistada.

¹¹ Termo utilizado pela pesquisadora Claudia Fonseca em seu livro *Caminhos para a adoção*.

Há exatos dois meses doei meu filho, pois, para mim, todo filho precisa de um lar, fruto da união de um pai e uma mãe. Queria poder dar essa condição para meu filho e achei que viver com outra família seria ideal para que ele crescesse de modo saudável. Engravidei aos 24 anos e não tenho condições financeiras para sustentar uma criança, não tenho renda, então, como uma forma de sobrevivência, dei meu filho assim que nasceu a uma mulher que não podia gerar uma criança. A mesma tomou de conta de mim durante os 9 meses de gestação, pagou todos os exames que necessitei fazer, comprou alguns medicamentos que eu precisava tomar, então quando chegou o dia de eu ter meu bebê, me dirigi ao hospital e tive o bebê. Assim que sai do hospital, fui ao cartório para fazer o registro do bebê no nome dos pais adotivos. Eu busquei essa forma de doação por conta do sistema burocrático que eu teria que enfrentar para poder deixar meu bebê na adoção e eu, sem ter nenhuma renda, sem ter recursos financeiros e apoio familiar, fui em busca de alguém que queria adotar, busquei através de conversas com vizinhos e conhecidos, até que, então, doei meu filho a essa mulher que não poderia gerar uma criança. Hoje sei que meu filho está sendo bem cuidado e está recebendo muito amor e carinho. Por motivo de falta de recursos financeiros e emocionais, tive que entregá-lo para uma outra família, no entanto, sei que fiz uma boa escolha, pelo fato de eu conhecer a adotante do meu filho.

Com base nos relatos citados, nota-se que as mães que entregam seu filho ou sua filha para outras famílias acreditam que o abrigo delas representa a chance de dar a eles o que elas supõem não poder dar, sendo os benefícios elencados: educação, saúde, alimentação, segurança, suporte necessário que as levam a entregá-los a uma família substituta. Os sentimentos de incapacidade ou até mesmo de incompetência presente nessas mães são adicionados à tendência de serem discriminadas pela sociedade, pois quem não conhece a realidade dessas mulheres vai julgá-las sem saber os motivos que tiveram para realizar tal prática. Esses julgamentos, inclusive, surgem em diferentes espaços. Quando este projeto foi apresentado em uma disciplina na universidade, a conduta moral dessas mães foi questionada pela professora, assim como meu interesse particular na pesquisa – como se, ao realizá-la, estivesse referendando a conduta dessas mulheres. É importante salientar que, para além de toda curiosidade que um tema de pesquisa desperta, não estudar uma realidade não faz com que ela deixe de existir. Nesse sentido, o intuito é jogar luz em uma prática negligenciada e pouco estudada em pesquisas maranhenses.

Os discursos presentes nos relatos dessas mães veiculam a ideia de que o laço entre um indivíduo e seus parentes consanguíneos não depende de um ato voluntário, natural ou imediato ao conhecimento da gravidez, mas construído, sendo que esse discurso existe como algo dado, independente das contingências. Em todo o caso, as mães que encontramos durante as pesquisas consideravam a entrega de seu filho ou filha como um arranjo temporário e elas exprimiam claramente sua esperança de reavê-los, ou reencontrá-los, “*assim que as coisas melhorarem um pouco*”. Por isso essas mães não colocaram seus filhos em casas de abrigo ou casas de adoção.

Porém, no momento em que estas doaram seus filhos às mães adotivas, essas já foram para regiões diferentes e a criança já passou a circular em locais diferentes daqueles onde sua progenitora reside.

A circulação de crianças adotadas é comum no interior do Maranhão, como foi citado nos relatos expostos ao longo do capítulo. As doações informais e extralegais acabam, por sua vez, impulsionando ainda mais essa circulação pelo fato de não ocorrerem seguindo os trâmites legais, sendo essas crianças, logo após entregues às famílias adotivas, levadas para longe de suas famílias de origem para não existir o risco de arrependimento da progenitora da criança, passados alguns anos. Se a situação de vulnerabilidade social e de falta apoio emocional e financeiro é temporária, a escolha de entrega à adoção é permanente, sendo vaga a compreensão do processo pelas progenitoras ou, no caso da pesquisa, suas falas representam a necessidade de se redimirem perante os olhos da sociedade – que as julgam moralmente.

Em suas falas, quando questionadas sobre como o processo se deu, todas elas se justificam dizendo que seus filhos e filhas hoje se encontram em uma família capaz de assegurar afetiva e financeiramente o que elas, na época da doação, não conseguiriam prover. Há que se destacar, entretanto, o papel das redes e da vizinhança no processo de facilitação da entrega das crianças. Portanto, conclui-se que a circulação das crianças é uma prática comum no Brasil e no interior do Maranhão e que, inclusive, nem sempre foi restrita às camadas mais pobres da população, uma vez que ela sofreu importantes modificações desde a época colonial. Porém, como todo elemento da dinâmica cultural, ela é constantemente reelaborada em função de novas circunstâncias.

3.2 FAMÍLIA E INFÂNCIA: O TABU DA ADOÇÃO/DOAÇÃO DE CRIANÇAS

No contexto brasileiro, o tabu da adoção está relacionado com o segredo da identidade original das crianças adotadas e dos instrumentos utilizados para se ter acesso às crianças nas regiões interioranas do país. A identidade dessas crianças se encontra nas mãos dos pais adotivos cabendo a cada família a escolha de falar ou não sobre as origens dessa criança, sendo que o que mais acontece é essa origem ser escondida. Além disso, quando fomos atrás de entrevistas, algumas pessoas se negaram a falar sobre o assunto em questão, principalmente nos órgãos oficiais de proteção à criança – como conselhos tutelares –, afirmando esses que tal prática não ocorre na região e no município.

Há relatos de que, mesmo recentemente, na certidão de nascimento da criança adotada apaga-se toda informação sobre os progenitores e o cartório se torna, assim, guardião exclusivo

do “segredo de suas origens”, não existindo uma certidão de nascimento original com o nome da mãe consanguínea. Como aponta uma entrevistada que deu seu bebê para outra mulher, assim que saiu do hospital não teve uma certidão de nascimento com seu nome como mãe biológica, inexistindo qualquer rastro sobre a existência desta mãe, tendo sua memória sido arrancada pelos pais adotivos ou pelo círculo de seus amigos íntimos.

A família adotiva esconde dos filhos e filhas as “informações” de seu *status* adotivo, sendo tal prática narrada como uma forma de proteção aos adotados. Por esse motivo, ao tentar realizar uma entrevista como responsável por um órgão que rege a adoção, a pessoa se negou afirmando que não havia casos de adoção nem de abandono de crianças. Não obstante, outras pessoas do mesmo órgão afirmaram que havia casos sim de abandono e de adoção, e foi então que veio a indagação dos motivos que levam as pessoas a se esquivarem quando se fala em adoção. No mais, esse receio de falar sobre o tema em questão é apenas uma forma de preservar as origens de cada criança que foi entregue para adoção ou que, por motivos de maus-tratos, é colocada em uma família substituta que, por sua vez, possui vínculos com a criança.

Sempre que o tema “adoção” aparece, as pessoas já ficam receosas e não querem tratar do assunto. São vários os desafios presentes ao se realizar pesquisas em famílias que, de certa forma, possuem vínculos com a adoção ou doação de crianças. No interior maranhense, as mulheres da década de 1960 e 1970 costumam falar abertamente sobre casos que as envolvem quanto à doação de crianças. Algumas jovens que também têm relação com o tema falam sobre o assunto de forma receosa, com medo de serem taxadas pela sociedade, mas mesmo assim as falam sobre suas vivências. Já a família adotiva não costuma falar. Segundo o ECA, as informações arquivadas sobre a vida pré-adotiva da criança podem ser reveladas “a critério da autoridade judiciária... [para] a salvaguarda de direitos” (BRASIL, 1990, art. 47)

Em se tratando de uma adoção legalizada, o adotado, assim que atingir sua maior idade, pode solicitar informações sobre sua identidade original ao juizado local. Contudo, a narrativa dos adotados traz uma sensação de recusa, pois um processo de adoção sempre é burocrático e sigiloso e, uma vez que esse sigilo é quebrado, tem consequências.

Toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos seu conhecimento e intenções. [...] O conceito de ‘segredo oficial’ é invenção específica da burocracia, e nada é tão fanaticamente definido pela burocracia quanto essa atitude que não pode ser substancialmente defendida além dessas áreas especificamente qualificadas (WEBER, 1974, p. 269-270).

As burocracias existem para fazer cumprir o segredo das origens de cada criança que é adotada e para preservar as identidades das mães biológicas que, muitas vezes por situação de

vulnerabilidade, acabam entregando suas crianças para a adoção ou acabam abandonando-as. Essas mães biológicas temem o lixamento da sociedade perante tal decisão e temem não poder criar seus filhos e filhas. O ECA, por sua vez, que é um dos mecanismos legais relacionados com o processo de adoção, permite a divulgação de informação quando o adotado vai em busca sobre a responsabilidade de autoridades jurídicas e, dessa forma, traz para dentro das instituições públicas o “segredo de origens”, que é um dos tabus relacionados à adoção – segredo esse defendido por seus pais adotivos.

Outro ponto importante nesse arcabouço de questões que envolvem a adoção é quanto ao direito da mãe de nascimento em ter sua identidade resguardada. Em geral, os entrevistados desta pesquisa frisavam que a grande maioria das famílias de origem aceitaria de bom grado, e até com alegria, um contato com seus filhos e filhas, porém outros deixaram claro que não queriam que os filhos adotados tivessem suas origens reveladas. Ao contrário do que se afirma o senso comum, os laços consanguíneos não são necessariamente espontâneos. A compreensão de família, na legislação brasileira atual, destaca a importância das relações e dos laços afetivos.

No Brasil e no interior do Maranhão, apesar de serem frequentemente oriundas de grupos étnicos discriminados, as crianças entregues em adoção e que são colocadas em famílias substitutas por um determinado período são casos isolados. Suas mães não gozam tradicionalmente de um *status* favorecido na hierarquia dos “sujeitos de direitos”. No entanto, não por coincidência, a conquista do direito do adotado à informação veio acompanhada de ressalvas quanto à privacidade dos pais de nascimento.

Portanto, como descrito ao longo deste artigo, o “tabu da adoção” está relacionado diretamente ao segredo das origens das crianças adotadas que, com o passar dos anos, vão em busca de suas origens, bem como dos subterfúgios utilizados para o acesso às crianças pelas famílias adotivas. Quando crianças, essas origens são guardadas secretamente e os pais adotivos jamais falam sobre o processo de adoção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre adoção não é fácil, visto que esse tema nos remete a uma ideia de que as crianças são abandonadas em abrigos e os motivos que essas mães justificam são diversos. Entretanto, não podemos deixar de ressaltar que os processos de adoção são sigilosos e as pessoas que decidem adotar uma criança ainda recém-nascida não querem de forma alguma que outras pessoas saibam. Apesar da adoção existir desde tempos remotos, ela permanece “esquecida” nos trabalhos científicos ou sendo tratada de forma preconceituosa (VARGAS, 1998).

Para tratar do tema “adoção/doação de crianças”, é necessário tomar como ponto de partida a nova Lei Nacional da Adoção, sancionada pelo presidente Lula em 3 de agosto de 2009. No interior do estado do Maranhão, acontecem frequentemente as práticas de doações e adoções de crianças, e não é de hoje. Nos relatos das mulheres mais velhas que residem em pequenos interiores, nos povoados, constatamos que algumas delas tiveram que dar um de seus filhos para outras mulheres como uma forma de sobrevivência desses menores. Assim, é comum entre as pessoas do interior relatos como esse, pois elas veem essa prática como uma forma de sobrevivência para seus filhos e filhas.

Por trás de cada processo de adoção há uma justificativa. No entanto, os pais adotivos não gostam de falar sobre esse processo e quase nunca revelam para as crianças adotadas que elas não são seus filhos consanguíneos, visto que esses pais se preocupam muito em deixar a identidade dessas crianças bem escondida – mais especificamente, quando a adoção ocorre de modo extralegal.

Por fim, o objetivo deste artigo é descrever os múltiplos aspectos relacionados ao tabu da adoção/doação de crianças no interior do Maranhão e como eles perpassam as relações estabelecidas durante o processo de adoção, levando à perda total do direito materno pela família de origem – além de destacar os estigmas que cercam a prática de doação/adoção. Esse tema é muito importante e pouco estudado no campo das Ciências Sociais, sendo que se encontra silenciado nas relações cotidianas, levando ao estranhamento por parte das pessoas quando se fala em adoção.

REFERÊNCIAS

Adoção: Inovações trazidas pela Lei nº 12.010/09.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 8 de maio de 2017).

Cartilha Adoção Passo a Passo. Disponível em: <http://www.amb.coni.br/>. Acesso em: 8 de setembro/2008.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 8 de maio de 2017).

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 8 de maio de 2017).

FONSECA, Claudia. **O direito às origens**: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 369.

Revista **Consultor Jurídico**, 1 de abril de 2020.

Revista **Consultor Jurídico**. Acesso em: 1 de abril de 2020.

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/desafios-da-adocao-no-brasil-idade-da-crianca-burocracia-e-entrega-legal/> acesso em: 1 de abril de 2020.

WEBER, M. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.